



Número: **0014217-44.2018.8.17.2370**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho**

Última distribuição : **18/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 18.500,00**

Processo referência: **0014217-44.2018.8.17.2370**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (APELANTE)	JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
DEYVISON CREANDRO DA SILVA (APELADO)	GILMARA CINTIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) BRUNO LEANDRO RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO)
HERMES FISCHER DE LYRA (ASSISTENTE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11465 996	19/06/2020 17:49	<u>Acórdão</u>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

5ª Câmara Cível - Recife

Avenida Martins de Barros, 593, 4º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:()

Processo nº **0014217-44.2018.8.17.2370**

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

REPRESENTANTE: DEYVISON CREANDRO DA SILVA

INTEIRO TEOR

Relator:

AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Relatório:

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 14217-44.2018.8.17.2370

COMARCA: Cabo de Santo Agostinho –5ª Vara Cível.

APELANTES: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A (réu) e Deyvson Creandro da Silva (autor).

APELADOS: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A (réu) e Deyvson Creandro da Silva (autor).

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho.

RELATÓRIO

RECURSO:

- Trata-se de Apelações Cíveis (fls. 01/03 do ID nº8941931, fls.01/04 do ID nº8941933) interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A e pelo senhor Deyvson Creandro da Silva, respectivamente, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT nº14217-44.2018.8.17.2370, que julgou procedente em parte o pedido deduzido na petição inicial.

SENTENÇA DE 1º GRAU:

- Dispositivo sentencial constante às fls. 03 do ID nº8941924 dos autos, *ipsi litteris*:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a postulação, para condenar a parte requerida a pagar à parte autora a importância de R\$ 1.687,50, com correção monetária a partir da data do evento danoso (Súmula 580, STJ), acrescida de juros de mora de 1% ao mês (art. 406, do CC/02), calculado também do evento danoso. Pelo princípio da sucumbência, e entendendo que, diante das circunstâncias do pedido e do ocorrido, decaiu minimamente a parte autora do pleito, condeno a parte ré a arcar com o pagamento das custas processuais e da verba honorária advocatícia, esta arbitrada à razão de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC/15).” – Grifo Noso

FUNDAMENTOS DO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ:

- A 1ºApelante suscita, em síntese a reforma do comando judicial com relação aos juros moratórios, que devem ser incidentes a partir da citação.
- Pugna ao final, pelo provimento do recurso, reformando a sentença em comento, conforme argumentação apresentada.

FUNDAMENTOS DO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA:

- O 2ºApelante suscita, em síntese, a necessidade da reforma parcial do comando judicial, pois sofreu lesão no joelho, perna e tornozelo esquerdo, tendo placas e parafusos metálicos no joelho e perna esquerda.
- Alega que a indenização aplicada pelo magistrado não condiz com o laudo apresentado pelo perito judicial devendo ser o valor indenizatório na importância de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) e não no valor de R\$1.687.50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
- Diz também que a seguradora deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em face da negatória injustificada da empresa.
- Pugna ao final, pelo provimento do recurso, para que o valor da indenização referente a sequela de graduação de dano parcial incompleto seja feito de acordo o sinistro apresentado na importância de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) e danos morais na importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

CONTRARRAZÕES DA PARTE AUTORA:

- Instado a se manifestar, o Autor apresentou Contrarrazões de fls.01/03 do ID nº8941934, informando da necessidade da manutenção da sentença vergastada, pois a correção monetária aplicada pelo magistrado foi condizente com a jurisprudência.
- Em suas razões finais, requer o não provimento do recurso.

CONTRARRAZÕES DA PARTE RÉ

- Instado a se manifestar, a seguradora apresentou contrarrazões de fls.01/05 de ID nº10084516, informado da necessidade da manutenção da sentença, pois o arbitramento da indenização foi proporcional a lesão, conforme as diretrizes da legislação aplicável a matéria, bem como alega a falta de caracterização do dano moral, não tendo a seguradora praticado qualquer ofensa de qualquer gravidade para com o autor.

- Requer ao final, pelo não provimento do recurso.

É o Relatório. Peço Pauta.

Recife, data registrada no sistema.

Des. Agenor Ferreira de Lima

Filho

Relator

DH

Voto vencedor:

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 14217-44.2018.8.17.2370

COMARCA: Cabo de Santo Agostinho –5ª Vara Cível.

APELANTES: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A (réu) e Deyvson Creandro da Silva (autor).

APELADOS: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A (réu) e Deyvson Creandro da Silva (autor).

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho.

VOTO

Cuido inicialmente de admitir o presente recurso, ante a sua tempestividade e legal formalização.

Cinge-se o debate do presente recurso em analisar qual o grau de invalidez que acometeu o autor, se os juros moratórios aplicados pelo magistrado de piso referente a indenização securitária foram adequados, bem como se há indícios de responsabilidade civil para a caracterização de indenização por danos morais.

No caso em tela, o acidente automobilístico foi provado através de boletim de ocorrência de fls.01/02 de ID nº8941879, corroborado pela ficha de atendimento do SAMU de fls.01/02 do ID nº8941882.

Quanto ao exame do cálculo do grau de invalidez para determinar o quantum indenizatório, entendo que integra o conceito de invalidez total aquela decorrente de lesões capazes de impossibilitar o exercício de atividades rotineiras e laborais de forma permanente, fato este que não está devidamente demonstrado nos autos.

Com efeito, o artigo 3º, §1, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007, vigente à época da ocorrência do sinistro, prevê que o valor da indenização do seguro DPVAT, na hipótese de invalidez permanente, é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que significa dizer que tal verba deve ser paga de forma escalonada, ou seja, de acordo com a extensão da seqüela definitiva e incapacitante sofrida pelo segurado.

Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, possui entendimento sumulado sobre a necessidade de ajustar a proporcionalidade da lesão ao valor da indenização. *In verbis*:

“Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”. – Grifo Noso.

Colhe-se jurisprudência sobre o assunto:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013). – Grifo Noso.

A lei nº6.194/74, enfrenta a questão em seu art. 3, *ipsi litteris*:

“Art. 3 - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida

terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

(...)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.” – Grifo Noso.

O laudo médico do Dr. Carlos Augusto Moura Fé, de fls.02 de ID nº8941885, indica que o paciente sofreu trauma na tibia proximal do joelho.

Com muito mais razão, o médico designado para atuar no feito judicial, Dr. Hermes Fischer CRM/PE 12216, no laudo de verificação e quantificação de lesões, atesta e comprova dano no autor, tendo apresentado trauma no joelho esquerdo, de grau médio, conforme fls.02 do ID nº8941906.

Nessa linha de pensamento, entendo que a perícia feita pelo médico designado para análise da indenização DPVAT, por ser profissional de saúde especializado na análise dos pressupostos para aplicação da indenização do seguro DPVAT, deve ser o balizador para o quantum indenizatório.

Analizando os documentos acostados, verifico que houve lesão que implica em limitação parcial incompleta de grau médio no joelho esquerdo, devendo ser aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor máximo da cobertura (R\$13.500,00), ou seja, R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), aplicando-se a graduação de 50% (cinquenta por cento), resultando no importe de R\$1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	10
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	

Dessa forma, entendo não merecer acolhimento as alegações do autor de que a indenização securitária deveria ser arbitrada na importância de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), visto que a adequação da lesão com os valores indenizatórios apresentados na

legislação reflete o percentual existente na lei atrelado a gradação feita pela perícia médica judicial.

O laudo pericial feito no mutirão DPVAT, acostado ao processo revela que o segurado sofreu comprometimento parcial no joelho esquerdo, inexistindo indicação de que está completamente inválido para todas e quaisquer outras atividades, considerando que a lesão apresentada é de natureza permanente, parcial e incompleta, de repercussão média.

No caso em apreço, o autor não recebeu na seara administrativa a indenização do seguro DPVAT, conforme fls.04 do ID nº8941881, perfazendo a necessidade da condenação da seguradora ao pagamento da importância de R\$1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nesse sentido, aplica-se a referida jurisprudência sobre o tema proposto, *in verbis*:

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZES
PERMANENTES PARCIAIS E INCOMPLETAS DOS
PUNHOS DIREITO E ESQUERDO E DO JOELHO
ESQUERDO. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE A
MENOR. DEVIDA COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO
DO SEGURO DPVAT. VALOR PAGO PELA SEGURADORA
EM DESCONFORMIDADE COM A SOMA DOS LOCAIS E
GRAUS DAS DIVERSAS DEBILIDADES. SÚMULA 474 DO
STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Ação de Indenização de seguro DPVAT pleiteada em função de invalidez permanente suportada pelo apelado como consequência de acidente automobilístico.
2. Apelação em face de sentença que julgou procedente em parte a pretensão autoral, considerando que o autor fazia jus à complementação da quantia recebida administrativamente.
3. **Dante do quadro apresentado pelo autor/apelado, vítima do acidente, conforme laudo médico de fl. 32/32-v, verifica-se a existência de debilidades permanentes parciais e incompletas dos punhos direito e esquerdo e do joelho esquerdo.**
4. Deve-se aplicar ao caso em análise o art. 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, que versa sobre a proporcionalidade da indenização securitária, visto ser a invalidez permanente parcial incompleta.
5. **Necessidade de complementação da indenização securitária, diante da constatação de que o valor pago administrativamente representa valor inferior à soma relativa aos locais das debilidades (25% de R\$ 13.500,00**

para cada punho e joelho) e graus (punho direito: 50%; punho esquerdo: 75%; e joelho esquerdo: 75%) das debilidades, incidentes sobre os locais das invalidezes.

6. Nexo de causalidade comprovado no cotejo do laudo pericial realizado no mutirão judicial, às fls. 32/32-v, com o laudo médico realizado à época do sinistro e colacionado juntamente com a exordial à fl. 17.

7. Recurso de apelação improvido.

(TJPE, Apelação Cível nº 0447262-8, Relator Des. Roberto Maia, 02ºCâmara Cível, julgado em 24/08/2016, publicado em 15/09/2016) – Grifo Noso.

Segundo os juristas André Faoro e José Inácio Fucci, as regras de aplicação da tabela para graduação da invalidez, para fins de indenização do seguro DPVAT, na modalidade de lesão incompleta, seriam:

“Se incompleta, identifica-se a lesão na tabela e a indenização corresponderá ao resultado da aplicação do respectivo percentual, devidamente ajustado pelas taxas previstas no inciso II, ao valor máximo da cobertura”(FAORO, André; FUCCI, José Inácio. As coberturas do Seguro DPVAT. In: DPVAT: Um Seguro em Evolução, Ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2013, p.155)

Com relação a alegação do autor da necessidade de condenar a seguradora ao pagamento de indenização por dano moral, por ter negado na seara administrativa a referida indenização, entendo não merecer acolhimento, pois a empresa apenas exerceu o seu direito regular no exercício de suas funções, sendo tal fato apenas um mero aborrecimento e dissabor.

Já no tocante ao pedido requerido pelo 01ºApelante, relacionado a incidência dos juros de mora no pagamento da indenização do seguro DPVAT, entendo ter razão neste sentido.

No caso em tela, percebe-se a necessidade de adequação do comando judicial, uma vez que o magistrado de piso apesar de estabelecer o percentual a ser aplicado a título de juros de mora, especificou de forma errada o início de sua incidência.

Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, possui entendimento sumulado de ser devido e ter sua incidência a partir da citação (Súmula 426),

“Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”. – Grifo Noso.

No tocante aos honorários advocatícios, por mais que o duto magistrado a quo tenha julgado parcialmente procedente o pedido inicial por conta da diferença entre o *quantum* indenizatório requerido e o efetivamente concedido, é de se destacar que, ao ajuizar a ação, o autor não possuía conhecimentos acerca do grau de incapacidade que o acometia, pois, a realização de exame pericial para atestar o grau da invalidez do apelante ocorreu após determinação judicial.

Com efeito, o valor mencionado na exordial, é meramente estimativo, não podendo gerar sucumbência recíproca. Por todo o exposto, não há dúvidas de que não houve sucumbência pela parte autora, devendo os honorários sucumbenciais continuarem a ser custeados pela seguradora.

Seguindo esta linha interpretativa,

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL DA SEGURADORA – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – NEXO CAUSAL – COMPROVADO – BOLETIM DE OCORRÊNCIA – DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Boletim de Ocorrência não é o único documento apto à comprovação do nexo causal entre o acidente e a invalidez da vítima, podendo o julgador se orientar por outros documentos igualmente válidos. No caso dos autos, o nexo de causalidade entre a sequela e o acidente de trânsito está demonstrado pelo prontuário de atendimento médico/hospitalar, cuja veracidade não foi afastada por prova em contrário, corroborado pela perícia médica. **APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – REFORMADA – ÉXITO DO AUTOR EM SUA PRETENSÃO INICIAL – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – MAJORADOS – ART. 85, §§ 8º E 11 DO NCPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. **O autor obteve êxito em seu pedido, qual seja, de indenização de seguro DPVAT de acordo com o grau de invalidez do membro lesionado. Com isso, o pagamento das custas e honorários deve ser atribuído integralmente à seguradora apelada.**

[...]

(TJ-MS 08258297820168120001 MS 0825829-78.2016.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 30/05/2017, 5ª Câmara Cível) – Grifo Noso

Neste sentido, entendo que como o autor, foi vencedor no seu fundo de direito, que era o pagamento da indenização, majoro o percentual para 12%(doze

por cento) sobre o valor da condenação, por força do art.85, §11 do CPC.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento ao recurso da seguradora e negar provimento ao recurso do autor**, reformando a sentença apenas quanto a incidência dos juros de mora que devem incidir a partir da citação. De consequência, majoro o percentual de honorários advocatícios para 12% (doze por cento), nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

É como voto.

Recife, data registrada no sistema.

Des. Agenor Ferreira de Lima

Filho

Relator

DH

Demais votos:

Ementa:



QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 14217-44.2018.8.17.2370

COMARCA: Cabo de Santo Agostinho – 5ª Vara Cível.

APELANTES: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A (réu) e Deyvson Creandro da Silva (autor).

APELADOS: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A (réu) e Deyvson Creandro da Silva (autor).

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À INVALIDEZ – ART. 3º DA LEI Nº 11.482/2007 – SÚMULA 474 STJ - INVALIDEZ TOTAL NÃO CONFIGURADA - DANOS COMPROVADOS – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA – REPERCUSSÃO DE NATUREZA MÉDIA NO JOELHO ESQUERDO - APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DE ACORDO COM A TABELA DE APURAÇÃO – GRADAÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) EM FACE DA PERÍCIA

MÉDICA – CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA SEGURADORA – MERO ABORRECIMENTO QUE NÃO JUSTIFICA A REPARAÇÃO POR DANO MORAL – JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO – REFORMA DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER ARCADOS PELA SEGURADORA - RECURSO DO RÉU QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO DO AUTOR QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A indenização do seguro DPVAT deve estar de acordo com o grau de incapacidade da vítima do acidente de trânsito, conforme determinação da Lei nº 11.482/2007, devendo ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado, conforme súmula nº474 do STJ.
2. Quando tratar-se de invalidez permanente parcial incompleta, em primeiro plano deve-se proceder ao enquadramento da perda anatômica e funcional, conforme critério previsto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 6.194/74. Em seguida, deve-se fazer a redução proporcional da indenização, “que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.” (art. 3º, §1º, inciso II, in fine).
3. Em caso de perícia médica confirmado o comprometimento parcial de grau médio no joelho esquerdo, ser aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor máximo da cobertura (R\$13.500,00), ou seja, R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), aplicando-se a gradação de 50% (cinquenta por cento), resultando no importe de R\$1.687,50(hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
4. Condenação da empresa seguradora ao pagamento da importância de R\$1.687,50(hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), por ausência de pagamento na seara administrativa.
5. Inexistência de elementos para a caracterização da responsabilidade civil da seguradora, quando da negativa de indenização na seara administrativa. Sendo tal fato um mero aborrecimento, dissabor que não justifica a indenização por dano moral.
6. Juros de mora incidentes a partir da citação, conforme súmula nº426 do STJ.
7. Considerando que o valor mencionado na petição inicial ser apenas estimativo, não pode gerar sucumbência recíproca, em caso de condenação em quantia menor, devendo tal encargo ser custeado apenas pela Seguradora, majorando o seu percentual para 12%(doze por cento) sobre o valor da condenação.
8. Reforma da sentença.
9. Recurso da parte ré que se dá provimento, apenas para estabelecer que a incidência dos juros de mora deve acontecer a partir da citação. Recurso do autor que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima relacionadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, **negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso do réu**, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas, que passam a fazer parte integrante deste arresto.

Recife, data registrada no sistema.

Des. Agenor Ferreira de Lima

Filho

Relator

DH

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso do réu e negou-se provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados:

AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO
JOSE FERNANDES DE LEMOS
JOVALDO NUNES GOMES

RECIFE, 19 de junho de 2020

Magistrado